



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901086/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.508 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. IRRF E OFERECIMENTO DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que a receita financeira oferecida à tributação é superior aquela constante nos respectivos comprovantes de rendimentos elaborados pelas fontes pagadoras, resta reconhecer o direito do contribuinte em deduzir o valor do IRRF na apuração do IRPJ. Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Campinas, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou

parcialmente Pedido de Restituição e Compensação (1/23) lastreado em saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.680.193,83.

2. O valor reconhecido pela unidade de jurisdição da RFB foi de R\$ 1.406.480,46, conforme Despacho Decisório (fls. 63/66).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 159/173), o sujeito passivo alegou que houve equívoco no preenchimento da DIPJ em relação a retenções efetuadas pelo Banco Itaú, sendo correto o valor de R\$ 66.680,90; que apresentou comprovantes de rendimentos do Banco BCN, R\$ 181.325,11; do Banco do Brasil, R\$ 25.307,87; e que as retenções efetuadas pelo Banco Cidade foram de R\$ 1.112,65.

4. Em decorrência das razões aduzidas na manifestação de inconformidade, a autoridade de primeira instância decidiu converter o julgamento em diligência, por meio de Resolução nº 2.597 (fls. 246/249).

5. A DRJ (fls. 387/402), julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para admitir como parcela adicional o valor R\$ 25.307,87, relativo ao Banco do Brasil; em resumo, concluiu a autoridade julgadora que não basta apenas a comprovação da retenção pela fonte, mas também a tributação das receitas correspondentes. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO CREDOR DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser aproveitado na declaração da contribuinte, pessoa jurídica, se, além de comprovar a retenção do imposto, restar, cabalmente, demonstrada a inclusão dos rendimentos, sobre os quais incidiu a retenção, na base de cálculo para determinação do resultado.

Somente é possível reconhecer direito creditório além daquele já admitido na análise pela DRF, se afastados os correspondentes !+motivos que ensejaram a glosa do crédito pretendido. Mantém-se a glosa do IRRF na formação do saldo credor na parte não revertida na diligência solicitada, se não infirmada pela interessada, mediante apresentação de outros elementos da escrituração, a conclusão da autoridade da DRF de que os documentos apresentados, em atendimento à intimação em sede de diligência, são insuficientes para provar o oferecimento à tributação dos rendimentos questionados, por não contemplarem registros contábeis discriminando os rendimentos por instituição bancária, e que permitissem identificar quais as parcelas, de cada fonte pagadora, integraram as receitas tributáveis.

6. Em Recurso Voluntário (fls. 411/428), o sujeito passivo informa que o crédito foi indeferido por razões formais, pela suposta falta de documentos, onde a r. decisão entendeu que, embora os registros contábeis apresentassem valores que superam os rendimentos questionados, seria necessário a individualização por instituição bancária; que houve reconhecimento da validade dos documentos apresentados pela Recorrente; defende que o art. 943 do RIR/99 não vincula a restituição do imposto à tributação das receitas correspondentes; alega a r. decisão é nula ao cercear sua defesa visto que não há qualquer justificativa razoável sobre a invalidade da documentação apresentada; quanto ao mérito, informa que foram registradas como receitas de

aplicações financeiras o valor de R\$ 5.985.809,17; que os razões analíticos mensais juntados permitem verificar o registro das receitas com aplicações financeiras. Requer, a conversão do julgamento em diligência caso não se entenda devidamente comprovado o registro das receitas e, ao final, a validação do crédito.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

8. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 18.06.2010, conforme Aviso de Recebimento (fls. 410), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 19.07.2010, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 411), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

9. Preliminarmente, ressalte-se que a Recorrente, por ocasião de sua manifestação ao procedimento de diligência, informou não possuir os documentos relativos ao Banco Cidade e Santander, no valor total de R\$ 1.009,33, logo, sobre esses valores não persiste o litígio, como bem assentado na r. Decisão.

10. A Recorrente alega que a r. Decisão é nula por ter incorrido em cerceamento de defesa em razão de não ter motivado adequadamente sobre a invalidade da documentação apresentada.

11. Diferente do alegado, a motivação trazida pela autoridade julgadora de primeira instância motivou a razão para não aceitação dos valores de IRRF sobre aplicações financeiras efetuados pelo banco Itaú e BCN.

12. A decisão da DRJ entendeu que o contribuinte, mesmo após intimado durante o procedimento de diligência, não demonstrou o porquê das diferenças entre os valores contabilizados como receitas financeiras e aqueles constantes nos comprovantes de rendimento. Destacam-se os seguintes excertos da referida decisão:

No presente caso, a interessada não instrui sua defesa nem as razões complementares com os elementos solicitados pela autoridade da DRF. E, diga-se, não há como considerá-los como óbices formais dispensáveis, pois se a escrituração aponta o total dos rendimentos e sua composição não é comprovada mediante apresentação de registros contábeis individualizados, contemplando discriminadamente os rendimentos em suas respectivas datas de recebimento relativamente a cada fonte pagadora, resta inviabilizada a comprovação de que, no valor total registrado, estariam contempladas as parcelas questionadas.

Veja-se que, na Ficha 43 da DIPJ, a contribuinte declarou rendimentos que totalizam R\$ 3.485.110,18, contemplando rendimento dos Bancos do Brasil, Boston, Itaú, BCN, Cidade e Santander.

Na Linha 24 da Ficha 06-A informou o valor de R\$ 6.718.490,95 a título de outras receitas financeiras. E, em suas manifestações, busca demonstrar que neste valor estariam incluídos os rendimentos de R\$ 333.624,91 e R\$ 593.862,88 (superiores àqueles informados na Ficha 43) e correspondentes às retenções pleiteadas dos Bancos Itaú e BCN. Para tanto, reporta-se à conta contábil 4.1.2.1.03.0001, que comporia o total de R\$ 6.718.490,95 como segue:

[...]

Ocorre que nesses elementos não é possível identificar as parcelas correspondentes aos rendimentos originados de cada fonte pagadora, de modo a verificar que nelas estariam incluídas as parcelas correspondentes aos Bancos Itaú e BCN.

Ou seja, embora na conta contábil alegada, encontre-se o registro de valor que supera os rendimentos questionados, tendo em conta a diversidade das fontes pagadoras, necessária seria a identificação individualizada por instituição bancária.

Como visto, no complemento a sua defesa, a interessada apresenta planilha discriminando por mês, os rendimentos que totalizariam aquele escriturado na tinta contábil. Contudo, permanece sem demonstração a composição dos registros contábeis analíticos, da conta 4.1.2.03.0001 sub conta 545 -2, por Instituição Financeira.

E, neste caso, inviável, em sede de julgamento, afastar a glosa do IRRF na formação do saldo credor na parte não revertida na diligência solicitada, se não infirmada pela interessada, mediante apresentação de outras provas documentais (elementos da escrituração), a conclusão da autoridade da DRF, qual seja, de que os documentos apresentados, em sede de diligência, são insuficientes para provar o oferecimento à tributação dos rendimentos questionados, por não contemplarem registros contábeis discriminando os rendimentos por instituição bancária, e que permitissem identificar quais as parcelas, de cada fonte pagadora, integraram as receitas tributáveis.

13. A nulidade no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

14. Verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância não preteriu o direito de defesa da Recorrente, mas fundamentou sua posição pelo não reconhecimento das parcelas do IRRF aptas para formar o saldo negativo do IRPJ.

15. Afasta-se, com isso, a alegação de nulidade, em especial porque, a Recorrente, ao ter conhecimento das razões de decidir, pode sobre elas apresentar suas razões de recurso e

juntar provas que julga suficientes para demonstrar a contabilização das receitas financeiras obtidas junto ao Banco Itaú e BCN, que se traduzem na razão de mérito deste julgado.

Mérito

16. O litígio diz respeito exclusivamente a não demonstração de que as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação, não obstante ter sido apresentado pela Recorrente os comprovantes de retenção do imposto na formação do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002, em especial em relação as parcelas de IRRF de R\$ 66.692,06 (do Banco Itaú) e R\$ 180.704,11 (do BCN).

17. Antecipando-me ao mérito, entendo, mais do que correta, ser inexorável o fato de haver dissociação entre o reconhecimento das receitas e a retenção do IRRF para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real e, por consequência, obrigadas a observar o regime de competência para registro das receitas e das despesas.

18. O art. 70, § 1-A, da IN RFB nº 1.585, de 2015, admite a possibilidade de aproveitamento do IRRF relativo a receitas registradas em períodos de apuração anteriores:

Art. 70. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 2º Os rendimentos e ganhos líquidos previstos neste artigo, auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, serão neles computados, e o imposto de que trata o art. 56 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

§ 3º Nos balanços ou balancetes de suspensão será observado o limite de compensação de perdas previsto no § 7º.

§ 4º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercados de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º Excluem-se do disposto no § 4º as perdas apuradas pelas entidades de que trata o inciso I do caput do art. 71.

§ 6º Para efeito de apuração e pagamento do imposto mensal sobre ganhos líquidos, as perdas em operações day-trade poderão ser compensadas com os ganhos auferidos em operações da mesma espécie.

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º, as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 18, 50, 58 e 60 a 62 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos nas operações previstas nesses mesmos dispositivos.

§ 8º As perdas não deduzidas em um período de apuração poderão sê-lo nos períodos subsequentes, observado o limite a que se refere o § 7º.

§ 9º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado:

I - o imposto de que trata o art. 56 será pago em separado nos 2 (dois) meses anteriores ao do encerramento do período de apuração;

II - os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa);

III - as perdas apuradas nas operações de que tratam os arts. 58 e 60 a 62 somente podem ser compensadas com os ganhos auferidos nas mesmas operações, observado o disposto no art. 64.

§ 9º-A Para fins do disposto no inciso II do § 9º deste artigo, considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano nos termos do inciso I do art. 9º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1720, de 20 de julho de 2017)

§ 10. A compensação do imposto sobre a renda retido em aplicações financeiras da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira. (g.n.)

19. Tal fato não colide com o enunciado da Súmula CARF nº 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas.

20. Por hipótese e em razão do regime de competência de reconhecimento das receitas, poder-se-á, inclusive, diante do resgate de aplicação financeiras de longo prazo em determinado ano-calendário, ter-se receitas reconhecidas nesse hipotético ano-calendário em valores até mesmo menores que o IRRF.

21. A razão é simples, pois as receitas são computadas em anos-calendário anteriores e o IRRF é retido apenas quando dos resgate, ou seja, não raro, as receitas financeiras são tributadas antes da dedução do IRRF. O IRRF só ocorre na liquidação da operação quando então poderá integrar, para fins de dedução, o imposto de renda.

22. A homologação tácita se dá em relação ao procedimento de compensação, isto é, sobre o crédito e o débito que formam o encontro de contas, não envolve, por óbvio, crédito que não faz parte do procedimento e que, portanto, falece competência a autoridade administrativa para se manifestar.

23. Retomando-se a situação específica do Recurso, a interessada defende que o art. 943 do RIR/99 não vincula a restituição do imposto à tributação das receitas correspondentes e que foram registradas como receitas de aplicações financeiras o valor de R\$ 5.985.809,17; que os razões analíticos mensais juntados permitem verificar o registro das receitas com aplicações financeiras.

24. O primeiro argumento, de que o art. 943 do RIR/99 não vincula a restituição do imposto à tributação das receitas correspondentes não merece prosperar, visto que o referido dispositivo não se refere a regra material de apuração do IRPJ, mas tão somente a previsão de entrega do comprovante de rendimentos.

25. Sobre a necessidade de serem incluídas as correspondentes receitas financeiras para fins de ser admitida a dedução do IRRF, o assunto é pacífico no âmbito do contencioso administrativo, conforme Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

26. Sobre as comprovações das respectivas receitas financeiras sobre as quais houve retenção do IRRF de R\$ 66.692,06 (do Banco Itaú) e R\$ 180.704,11 (do BCN), a Recorrente informa que registrou na DIPJ, Ficha 06-A, rendimentos financeiros no valor de R\$ 6.718.490,95, dos quais R\$ 5.985.809,17 se referem a aplicações, que na sua ótica estariam incluídos os rendimentos de R\$ 333.624,91 (Itaú) e R\$ 593.862,88 (BCN).

27. As cópias dos razões analíticos (fls. 329/345) corroboram a contabilização das operações com aplicação financeiras e respectivos IRRF. Além disso, os balancetes juntados (fls. 289/290) corroboram os fatos alegados pelos seus montantes.

28. Diferente da autoridade julgadora de primeira instância, a demonstração probatória não necessita ser absoluta e em grau crescente de exigência, sobretudo quando o contribuinte logra que registrou receitas com aplicações financeiras em montante que superam os valores que serviram de base de incidência do IRRF.

29. Reitero, que essa demonstração das receitas poderia ser efetuada inclusive com o oferecimento da tributação em anos-calendário anteriores, por força do regime de competência.

30. A análise efetuada pela autoridade local da RFB, conforme consta no Despacho Decisório (fls. 63/66), restringiu-se ao ano-calendário em que ocorreu a retenção do imposto e, com base nessa análise, concluiu que os valores dos rendimentos eram desproporcionais ao IRRF. Veja-se o seguinte excerto do referido Despacho:

Note-se que alguns valores declarados pelo interessado na Ficha 43 da DIPJ estão inconsistentes, porquanto os valores das retenções do IRFonte indicados e aproveitados como dedução na DIPJ (como dedução) supera, em termos percentuais, a média das alíquotas aplicáveis de IRFonte sobre aplicações financeiras. Veja, por exemplo, a aplicação no Banco Itaú, cujo rendimento tributável auferido monta em R\$ 32.462,12, com uma retenção exorbitante de R\$ 66.692,06.

31. Além de ter sido demonstrado que o contribuinte registrou o valor de R\$ 5.985.809,17 como receita de aplicação financeira no período, que seriam mais do que

suficientes para suportar a retenção do IRRF de R\$ 66.692,06 (do Banco Itaú) e R\$ 180.704,11 (do BCN), a análise para verificação do oferecimento dessas receitas à tributação não pode se restringir ao ano-calendário em que ocorreu a retenção, por força do regime de competência.

32. Dessa forma, são verossímeis as demonstrações efetuadas pela Recorrente no sentido de que houve oferecimento das receitas financeiras e, por estarem os respectivos IRRF devidamente suportados por documentos emitidos pelas fontes pagadoras, deve ser reconhecido adicionalmente o valor de R\$ 247.396,17.

Conclusão

33. Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins